



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003184/2005-44
Recurso nº 913.842 Voluntário
Acórdão nº **3403-01.510 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI
Recorrente LUIZ FUGA INDÚSTRIA DE COURO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL.

Os recursos administrativos, em especial, o recurso voluntário, assim como os judiciais, exigem a observância de certos requisitos para sua admissibilidade, tais como o cabimento, o interesse, a tempestividade e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Não ostenta o pressuposto do interesse recursal a peça aviada contra decisão que reconhece integralmente o direito pleiteado em sede contenciosa administrativa.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranches Ortiz e Raquel Brandão Motta Minatel.

Relatório

Versa este processo sobre ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01, referente ao exercício 2002.

O pleito foi integralmente indeferido pela DRF Novo Hamburgo/RS ao argumento que não foram apresentados os valores dos estoques de insumos apurados pelo método PEPS, o que impossibilitara o reconhecimento do valor exato do benefício; que, em relação aos produtos químicos, foram informados valores superiores aos efetivamente aplicados na produção, conforme constatado no procedimento fiscal; que foram apuradas divergências entre os valores do estoque do produto “couro *wet blue*” informados pelo contribuinte e aqueles registrados no Livro Registro de Inventário; e, que foram incluídos no cálculo aquisições de pessoas físicas e no mercado externo.

Em manifestação de inconformidade o requerente sustentou que apresentou as planilhas de apuração de estoques pelo método PEPS, como exigido pela fiscalização; que realizou os ajustes necessários nos estoques de produtos químicos; que avaliou corretamente os estoques do produto couro “*wet blue*”; e, por derradeiro, que os insumos importados e as aquisições de pessoas físicas foram excluídas da apuração do crédito vindicado.

O processo foi baixado em diligência por intermédio da Resolução 229/2009 para averiguação das alegações firmadas pelo requerente, tendo as autoridades fiscais concluído, após o procedimento, pela procedência integral do crédito vindicado.

À luz da diligência fiscal realizada, uma vez esclarecida a situação, a DRJ Porto Alegre/RS julgou a manifestação de inconformidade procedente e reconheceu o valor originalmente pleiteado.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário pugnando pela nulidade do despacho decisório como decorrência de vício no parecer fiscal que lhe deu suporte, bem assim, da própria decisão recorrida, porquanto, aplicando o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, julgou o mérito sem exame da nulidade, sendo que a decisão lhe foi apenas parcialmente favorável e, ainda, asseverou a homologação tácita dos pedidos formulados, citando jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém, a meu sentir, não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, como adiante se demonstrará.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por

ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 13/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Como se extrai dos autos e se confirma pelo relato da decisão vergastada, à época, o ora recorrente protocolizou 02 (dois) processos administrativos de ressarcimento, tombados sob os números 11065.003184/2005-14, concernente ao crédito presumido das Leis 9.363/96 e 10.276/2001, e 13054.001268/2004-17, relativo ao ressarcimento de saldo credor de IPI previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A diligência englobou a revisão dos cálculos dos dois processos, tendo então dessumido que o crédito pleiteado no PA 11065.003184/2005-14 era integralmente procedente e, em relação ao PA 13054.001268/2004-17, parcialmente.

Em que pese a realização conjunta do procedimento fiscal de reexame, formalmente, as decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento são únicas, isto é, cada processo consubstancia ato decisório próprio e independente, não guardando correlação entre si.

Logo, neste processo, o que está em julgamento é o acórdão 10-30.332 – 3ª Turma da DRJ/POA, prolatado em 17/03/2011, que julgou procedente a manifestação de inconformidade aviada e restabeleceu, em sua inteireza, o valor requerido, pouco importando, nesta oportunidade, o resultado do julgamento exarado no processo 13054.001268/2004-17.

Neste passo, como já antecipado, tenho que falta à peça requisito essencial à sua admissibilidade, consistente no interesse recursal, haja vista que a decisão recorrida lhe foi inteiramente favorável, não havendo qualquer utilidade ou mesmo necessidade, por parte do ora recorrente, em vê-la reexaminada.

Sobre a questão, sirvo-me, *mutatis mutandis*, dos abalizados ensinamentos de Marinoni¹, *verbis*:

II – Interesse recursal. A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito ‘utilidade’, será necessário que a parte (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta – (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à ‘necessidade’, esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado.” (destaques no original)

Transplantando o raciocínio para o caso dos autos, verifica-se que o julgamento por este Conselho Administrativo não traz qualquer utilidade ao recorrente, ou mesmo possui esta alguma necessidade em tal manifestação, justamente porque já obteve todo o crédito que requereu, mostrando-se inócuo o julgamento do recurso aviado.

¹ Manual do processo de conhecimento? Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 4ª edição revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. pág. 515.

Com estas considerações, faltando requisito de admissibilidade ao recurso voluntário, voto por não conhecê-lo.

Robson José Bayerl

CÓPIA